DECISÃO – DELIBERAÇÃO Nº 45/2026 - CE-CAU/PR

Processo: Pedido de Impugnação do Resultado das Eleições 2026 – CAU/PR, protocolo nº 4/2026

Impugnantes: Walter Gustavo Linzmeyer, Jeanne Christine Versari Ferreira e Érica Bernabé Takanashi (responsável e corresponsáveis pela Chapa nº 02 – "Conecta CAU-PR").

Interessada: Chapa nº 01 – "Um Novo CAU/PR", por seu responsável, Luiz Eduardo Bini Gomes da Silva. Advogado: Guilherme Giordano Sarmento, OAB/PR nº 68.010

Demais concorrente: Chapa nº 03 – "Soma"

Assunto: Impugnação do resultado preliminar das Eleições 2026 do CAU/PR (Deliberação nº 056/2026 – CEN-CAU/BR, Anexo XVI)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação do resultado das Eleições 2026 para o CAU/BR e o CAU/PR, formulado em 09/11/2026 por Walter Gustavo Linzmeyer, Jeanne Christine Versari Ferreira e Érica Bernabé Takanashi. Os impugnantes são arquitetos e urbanistas, responsável e corresponsáveis pela Chapa nº 02, que declaram atuar em nome próprio, com fundamento no art. 94 do Regulamento Eleitoral (Resolução CAU/BR nº 179/2019), nos arts. 5º e 9º, I, da Lei nº 9.784/1999 e no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

O ato impugnado é o resultado preliminar divulgado em 06/11/2026 pela Deliberação nº 056/2026 – CEN-CAU/BR, Anexo XVI. Esse resultado atribuiu 13 vagas de conselheiro estadual e a vaga de conselheiro federal à Chapa nº 01 e 10 vagas à Chapa nº 02.

Segundo o relatório da Webvoto, votaram 6.656 eleitores, com 5.747 votos válidos: 2.588 para a Chapa nº 01, 2.351 para a Chapa nº 02 e 808 para a Chapa nº 03. Houve ainda 514 votos brancos e 395 nulos. A Chapa nº 03, com 14,06% dos votos válidos, não atingiu o desempenho mínimo de 15%. Sobre a base de 4.939 votos, o quociente eleitoral foi fixado em 214, e os quocientes de representação das Chapas nº 01 e nº 02 em 12 e 10, respectivamente. A vaga não preenchida foi atribuída à Chapa nº 01.

Os impugnantes sustentam, em síntese, o seguinte.

a) A base do quociente eleitoral. O resultado depende de 3 a 18 votos. A base do quociente eleitoral não é o total de votos válidos, mas o total filtrado por dois critérios cumulativos do art. 1º, parágrafo único, XXI: o desempenho mínimo e o registro regular. Tendo sido aplicado o primeiro à Chapa nº 03, o segundo deveria ser aplicado à Chapa nº 01, cujo registro seria irregular e contra a qual pendem denúncias que podem levar à cassação. Anulados todos os votos da Chapa nº 01, que representam 45,03% dos válidos, não haveria nova eleição (art. 77, § 7º), e a distribuição passaria a 18 vagas para a Chapa nº 02 e 5 para a Chapa nº 03.

b) A fração desprezada. Após o quociente de representação, a Chapa nº 02 tinha sobra de 211 votos (0,986 de quociente), contra 20 votos (0,093) da Chapa nº 01. Desprezar a fração maior e entregar a vaga à chapa com a menor transformaria o sistema proporcional em prêmio de maioria. Todos os critérios proporcionais usuais conduziriam a 12 vagas para a Chapa nº 01 e 11 para a Chapa nº 02.

Para sustentar essa tese, invocam as seguintes normas: **a)** o art. 34, caput, do Regulamento; **b)** a igualdade do valor do voto (Constituição Federal, art. 14); **c)** a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5030417-28.2026.4.04.7100/RS, que, ao suspender os §§ 3º-C e 3º-D e a nova redação do § 4º do art. 34, teria tornado obsoleto o § 5º; **d)** o art. 32, § 1º, IV, da Lei nº 12.378/2010; **e)** o art. 32 do Regimento Geral do CAU e o art. 32 do Regimento Interno do CAU/PR; **f)** o art. 117 do Regulamento e o art. 17, § 3º, do Regimento Interno do CAU/PR.

Afirmam que essa tese independe das denúncias e deve ser acolhida de imediato.

c) A campanha irregular. Atribuem à Chapa nº 01 suposto abuso de poder institucional, por meio do IAB/PR, presidido pelo responsável pela chapa; abuso de poder econômico, por releases em portais e impulsionamento de conteúdo; uso indevido dos meios de comunicação, por meio do perfil anônimo @desconectachapa2; conluio com terceiros; descumprimento certificado de decisão desta Comissão.

Reportam-se às Denúncias nº 70, 75, 77, 97, 113 e 168/2026. Apresentam levantamento de métricas de redes sociais e sustentam que os votos obtidos por esses meios seriam eivados de vício de vontade e não poderiam integrar a base do quociente eleitoral.

d) As inelegibilidades. Sustentam a inelegibilidade de Luiz Eduardo Bini Gomes da Silva, por débito de restituição de diárias, e de Tatiana Maria Cecy Gadda, por irregularidade de registro e anuidade na data-corte. Afirmam que a CEN-CAU/BR não examinou o mérito dessas questões e que anulou de ofício a própria decisão, sem ouvir a Chapa nº 02 (Deliberações nº 042, 043 e 048/2026).

e) A ocultação do perfil anônimo e a notícia falsa após a eleição. Afirmam que, na noite da votação, o perfil anônimo passou a se chamar @linaindelicada e teve publicações suprimidas, o que provaria o dolo. Afirmam também que, em 06/11/2026, foi divulgada publicação segundo a qual a Chapa nº 01 teria vencido "com maioria absoluta dos votos".

f) O sobrestamento da homologação. O julgamento das denúncias seria questão prejudicial à homologação, que deveria aguardá-lo, com aplicação supletiva do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

g) A anulação parcial de votos. Sustentam que o caso seria omisso (art. 135) e invocam o Código Eleitoral (arts. 222 e 237) e a Lei Complementar nº 64/1990 (art. 22). Pedem a anulação de, no mínimo, 238 votos da Chapa nº 01, correspondentes à diferença de votos acrescida de um, ou, sucessivamente, de 19 votos. A estimativa toma por base uma exposição mínima de 92.186 exibições de conteúdo irregular.

Ao final, formularam os seguintes pedidos: **a)** conhecimento de todos os fundamentos ou, subsidiariamente, seu recebimento como petição administrativa ou remessa à CEN-CAU/BR; **b)** como pedido principal, o sobrestamento da homologação até o julgamento das denúncias e a exclusão dos votos

viciados da base do quociente eleitoral, sem nova eleição; **c)** cumulativamente e de imediato, a atribuição da 23ª vaga à Chapa nº 02, com resultado de 12/11; **d)** a requisição da memória de cálculo à CEN-CAU/BR; **e)** o julgamento prioritário das denúncias; **f)** a anulação de 238 ou de 19 votos e, não acolhidos esses pedidos, a homologação com ressalva; **g)** a requisição de dados de impulsionamento, a expedição de ofício à Meta Platforms, o cruzamento da lista de votantes e a expedição de ofícios ao CAU/PR e ao CAU/BR; **h)** a retirada da publicação de 06/11/2026; **i)** a comunicação à CEN-CAU/BR e a indicação de endereço eletrônico.

Instruíram o pedido com os seguintes documentos: **a)** procuração; **b)** relatório de resultados da Webvoto; **c)** memória de cálculo; **d)** levantamentos de métricas e de curtidas no Instagram; **e)** Deliberação nº 35/2026 – CE-CAU/PR e Deliberações nº 042, 043 e 048/2026 – CEN-CAU/BR; **f)** capturas do perfil @linaindelicada; **g)** excertos do Regimento Geral do CAU e do Regimento Interno do CAU/PR; **h)** orientações da CEN-CAU/BR em cumprimento à Ação Civil Pública; **i)** nominata da gestão 2026/2028 do IAB/PR.

Em 10/11/2026, os impugnantes requereram que fosse desconsiderado o Doc. 11, juntado por equívoco.

O extrato do pedido foi publicado, e as chapas concorrentes foram notificadas para apresentar alegações (arts. 95 e 96; Calendário Eleitoral, seq. 64 e 65).

A Chapa nº 01 apresentou alegações em 11/11/2026. Sustentou que a Chapa nº 02 perdeu a eleição por 237 votos, e não por erro de conta, e que a impugnação pretende a troca da regra depois de conhecido o resultado. Apontou afirmações da impugnação que seriam contrariadas pelos documentos juntados pelos próprios impugnantes. Em preliminar, sustentou: **a)** a inadequação da via quanto a todos os fundamentos estranhos aos critérios de distribuição das vagas (art. 94, § 1º), e que o próprio bloco B se insurgiria contra os critérios do Regulamento, em vez de apontar erro na sua aplicação; **b)** o descabimento da conversão em petição administrativa; **c)** a coisa julgada administrativa quanto às elegibilidades, decididas no mérito pela CEN-CAU/BR (art. 60, § 4º), afirmando que a Deliberação nº 048/2026 decorreu de petição de correção de erro material; **d)** a incompetência desta Comissão para negar vigência ao Regulamento e para sobrestar a homologação, que compete à CEN-CAU/BR (art. 104).

No mérito, sustentou que: **a)** a conta oficial é exatamente a determinada pelo art. 1º, parágrafo único, XX e XXI, e pelo art. 34, § 5º; **b)** o § 5º é redação original de 2019, não foi suspenso pela decisão judicial e é expressamente ressalvado pelo § 4º restaurado; **c)** o mesmo método foi aplicado pela CEN-CAU/BR em todas as Unidades da Federação, com efeito idêntico em outras sete delas; **d)** a representação proporcional não equivale à proporcionalidade pura, e a própria cláusula de desempenho, que favoreceu a Chapa nº 02, é regra não proporcional; **e)** a igualdade do voto significa um voto por eleitor; **f)** a Lei nº 12.378/2010 e os regimentos tratam do tamanho do Plenário, e o Código Eleitoral não se aplica por analogia; **g)** a segurança jurídica impede alterar a regra após a apuração. Acrescentou que: a) o registro da Chapa nº 01 foi deferido em decisão definitiva e que o paralelo com a Chapa nº 03 é improcedente; **b)** Regulamento não prevê anulação de votos por estimativa; **c)** os números de 238 e 19 votos derivam do resultado pretendido; **d)** as métricas apresentadas são internamente contraditórias.

Quanto aos fatos da campanha, refutou-os integralmente e reportou-se às defesas

apresentadas nas denúncias. Registrou que a corresponsável Érica Bernabé Takanashi integra o Conselho Superior do IAB/PR e que repudiou publicamente o perfil anônimo. Quanto ao débito de diárias, apresentou versão própria. Sustentou, ainda, a improcedência do sobrestamento e dos pedidos instrutórios e acessórios, e invocou o dever de lealdade previsto no art. 4º da Lei nº 9.784/1999. Requereu ao final: **a)** o não conhecimento da impugnação quanto aos fundamentos estranhos ao art. 94, § 1º, pela coisa julgada administrativa e pela incompetência; **b)** no mérito, a improcedência, com a manutenção do resultado de 13/10 e da vaga de conselheiro federal; **c)** o indeferimento dos pedidos instrutórios e acessórios; **d)** o prosseguimento das denúncias em seu rito próprio e o regular prosseguimento do processo eleitoral; **e)** subsidiariamente, a remessa prévia da questão à CEN-CAU/BR, caso se cogite acolher o bloco B; **f)** o registro expresso das afirmações contrárias aos documentos dos autos; **g)** a comunicação dos atos também ao seu procurador.

Instruiu as alegações com os seguintes documentos: **a)** quadro nacional comparativo e memória de cálculo; **b)** íntegra da Deliberação nº 056/2026 – CEN-CAU/BR; **c)** "II Nota de Esclarecimento"; **d)** captura de tela de denúncia do perfil ao Instagram; **e)** notificação extrajudicial a Milton Carlos Zanelatto Gonçalves e a respectiva resposta; **f)** procuração.

Em 13/11/2026, a Chapa nº 03 – "Soma", por seu representante, Arq. Urb. Maugham Zaze, apresentou manifestação intitulada "Posicionamento da Chapa nº 03", datada de 12/11/2026. A peça foi entregue presencialmente, em mídia removível, em razão da indisponibilidade do correio eletrônico institucional, e registrada no Protocolo nº 2718792/2026.

Sustentou, em síntese, que a própria impugnação reconhece a obrigatoriedade da isonomia entre as chapas (item 9) e que a Chapa nº 02 dela se afastou ao participar de eventos para os quais nem todas as concorrentes foram convidadas em igualdade de condições. Narrou que, em Foz do Iguaçu, a AEFI recebeu o representante da Chapa nº 01 antes de convidar a Chapa nº 03, cujo convite teria chegado por e-mail em 04/11/2026, após o encontro. Narrou também que, em Maringá, a AEAM a convidou em 03/11/2026 para evento na tarde do dia seguinte, com menos de 24 horas de antecedência, quando já tinha compromisso assumido em Londrina. Invocou os arts. 15, 28, 47, 86, II e III, e 89, II, do Regulamento Eleitoral e o art. 313, V, do Código de Processo Civil.

Requereu: **a)** o conhecimento da manifestação; **b)** o reconhecimento de violação aos arts. 28 e 47 do Regulamento nos eventos promovidos pela AEFI e pela AEAM; **c)** a cassação do registro da Chapa nº 01; d) a cassação do registro da Chapa nº 02; e) o sobrestamento da homologação do resultado até o julgamento definitivo do pedido de cassação.

Juntou capturas de tela de conversas pelo aplicativo WhatsApp e cinco arquivos de áudio. A relação de provas da manifestação menciona também e-mail da AEFI de 04/11/2026 e captura de story do Instagram da AEFI, que não constam dos arquivos entregues; quanto a este último, há apenas a indicação do endereço eletrônico da publicação.

A Chapa nº 03 não apresentou alegações.

Os autos vieram conclusos para julgamento, que se realiza no prazo do Calendário Eleitoral (seq. 66).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DELIMITAÇÃO NORMATIVA E PREMISSAS DE JULGAMENTO

O presente feito é regido pelo Regulamento Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, com as alterações promovidas pelas Resoluções CAU/BR nº 221/2022, nº 231/2023 e nº 268/2025, observada a suspensão de dispositivos determinada na Ação Civil Pública nº 5030417-28.2026.4.04.7100/RS, nos termos em que a própria Comissão Eleitoral Nacional deu cumprimento à ordem judicial, e pelo Calendário Eleitoral aprovado pela DPOBR nº 0168-09/2026.

A Lei nº 9.784/1999 incide apenas em caráter subsidiário, por força de seu art. 69, segundo o qual os processos administrativos específicos continuam a reger-se por lei própria. A legislação eleitoral comum (Lei nº 4.737/1965, Lei Complementar nº 64/1990 e Lei nº 9.504/1997) não integra o regime jurídico das eleições do Sistema CAU senão nas hipóteses de remissão expressa do próprio Regulamento, podendo ser invocada somente como parâmetro principiológico.

Compete a esta Comissão Eleitoral, como instância de primeiro grau, cumprir e fazer cumprir o Regulamento Eleitoral (arts. 10 e 11). Não lhe cabe exercer controle abstrato de legalidade ou de validade das normas editadas pelo Plenário do CAU/BR, que gozam de presunção de legitimidade e vinculam os órgãos encarregados de aplicá-las, enquanto não suspensas ou invalidadas pela autoridade competente.

O objeto da impugnação do resultado é delimitado pelo art. 94, § 1º, do Regulamento, que admite como fundamento, exclusivamente, os critérios de distribuição proporcional das vagas (arts. 34 e 35) e o sistema federativo de apuração (art. 33). É a partir dessas premissas que se examinam as questões preliminares e o mérito.

2. QUESTÕES PRELIMINARES E PROCESSUAIS

2.1. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Os impugnantes são arquitetos e urbanistas com registro no CAU/PR, identificados na peça inicial pelo nome, número de registro e endereço eletrônico, e declaram atuar em nome próprio. Satisfazem, assim, o requisito subjetivo do art. 94, caput, do Regulamento, que confere legitimidade ao arquiteto e urbanista pessoa física identificado.

Reconhece-se, portanto, a legitimidade ativa e a regularidade da representação processual.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O Calendário Eleitoral fixou o dia 09/11/2026 para o protocolo dos pedidos de impugnação do resultado (seq. 63), e os prazos do Regulamento correm até as 23h59 do dia do vencimento, no horário de Brasília (art. 131). A peça foi assinada digitalmente em 09/11/2026, e recebeu o protocolo nº 4/2026. A interessada não arguiu intempestividade.

A impugnação é tempestiva.

2.3. CONTRADITÓRIO E SITUAÇÃO DA CHAPA Nº 03

O art. 96 do Regulamento assegura às chapas concorrentes a apresentação de alegações. A Chapa nº 01 exerceu essa faculdade dentro do prazo do Calendário (seq. 65), por peça assinada em 11/11/2026, acompanhada de procuração regular.

A Chapa nº 03 apresentou manifestação em 13/11/2026, examinada no item 2.9. A matéria conhecida nesta decisão limita-se à atribuição da 23ª vaga entre as Chapas nº 01 e nº 02. A Chapa nº 03 não atingiu o percentual mínimo de desempenho, fato incontroverso, e sua situação jurídica não é alterada pelo que aqui se decide.

2.4. CABIMENTO: O OBJETO EXCLUSIVO DO ART. 94, § 1º

Os impugnantes sustentam que todos os fundamentos devem ser conhecidos. Para eles, a impugnação seria a "única via disponível" nesta fase, porque as denúncias só podiam ser protocoladas até o dia da votação e o Calendário não fixa prazo para julgá-las antes da homologação. Invocam o direito de petição, a ampla defesa e o dever de decidir da Administração (Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, "a", e LV; Lei nº 9.784/1999, arts. 2º, 6º, parágrafo único, e 48).

A Chapa nº 01 responde que o objeto da impugnação é estreito por definição. Para ela, os blocos C a G e a tese da base do quociente eleitoral, na parte em que pretende excluir votos, são estranhos aos critérios de distribuição. Acrescenta que o próprio bloco B só nominalmente trata desses critérios, pois não aponta erro na sua aplicação, mas insurge-se contra eles.

O art. 94, § 1º, é norma de competência e de cabimento. Ao empregar o advérbio "exclusivamente", restringe o objeto do pedido de impugnação do resultado ao controle da conversão dos votos em cadeiras: a cláusula de desempenho, o quociente eleitoral, o quociente de representação, a destinação das vagas não preenchidas e a ordem dos eleitos (arts. 34 e 35), bem como o sistema federativo de apuração das instituições de ensino superior (art. 33).

O Regulamento reserva rito próprio para cada outra matéria. As infrações de campanha e as condutas vedadas são apuradas por denúncia (arts. 65 a 79), com contraditório, instrução, ônus da prova atribuído ao denunciante e sanções tipificadas. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são apreciadas na impugnação de registro de candidatura (arts. 52 a 63), fase já encerrada. A especialidade dos ritos não é formalismo: garante que cada matéria seja decidida pelo órgão, no momento e com as garantias que a norma estabeleceu.

Os próprios impugnantes reconhecem esse limite. Afirmam que “não se pede que esta Comissão julgue aqui a propaganda irregular, objeto dos autos próprios” e que “as questões são objeto dos autos próprios, aos quais os impugnantes se remetem”. Contudo, nos pedidos “b”, “f” e “g”, pretendem extrair desses mesmos fatos o efeito mais grave que o Regulamento lhes poderia atribuir: a exclusão de votos da chapa vencedora.

Não procede a alegação de que esta seria a única via disponível. As denúncias contra a Chapa nº 01 foram protocoladas e estão em tramitação, como reconhecem ambas as partes. O Regulamento preserva a competência desta Comissão para os processos por infração em tramitação após o encerramento do processo eleitoral (art. 110). Prevê, ainda, que a eventual cassação do registro após a eleição acarreta a nulidade dos votos e a refeição da distribuição das vagas (art. 77, § 6º). A via adequada, portanto, existe e está em curso.

O direito de petição assegura o acesso aos órgãos públicos e a obtenção de resposta motivada. Não dispensa, porém, a observância das vias e dos ritos que a ordem jurídica estabelece para cada pretensão. O dever de decidir (Lei nº 9.784/1999, art. 48) é integralmente cumprido por decisão expressa e fundamentada que declare o não cabimento da via eleita. Não se confunde com um suposto dever de julgar o mérito de pretensão deduzida por via inadequada.

Quanto ao bloco B, a preliminar da interessada não merece acolhida. Os impugnantes pedem que a 23ª vaga seja atribuída por critério diverso daquele adotado no resultado preliminar, com fundamento no art. 34, caput e §§ 4º e 5º. A pretensão versa diretamente sobre os critérios de distribuição proporcional das vagas, núcleo do art. 94, § 1º. Saber se esta Comissão pode adotar a interpretação proposta, ou se ela importaria negar vigência ao Regulamento, é questão de mérito, e como tal será examinada.

Conhece-se, portanto, da impugnação quanto ao bloco B. Não se conhece dos blocos C, D, E, F e G, nem do bloco A na parte em que pretende excluir votos da Chapa nº 01 da base do quociente eleitoral, pelos fundamentos deste item e dos itens 2.5 a 2.8.

2.5. TESE DO “REGISTRO IRREGULAR” DA CHAPA Nº 01 E AS ELEGIBILIDADES JÁ DECIDIDAS (BLOCO A, PARTE; BLOCO D)

Os impugnantes sustentam que a base do quociente eleitoral deve aplicar dois filtros cumulativos do art. 1º, parágrafo único, XXI: o desempenho mínimo e o registro regular. Afirmam que a Comissão, ao excluir os 808 votos da Chapa nº 03 pelo primeiro filtro, não poderia ignorar o segundo quando ele atinge a Chapa nº 01. Para eles, os votos dados a chapa com registro irregular são nulos (inciso XXX), e o registro da Chapa nº 01 seria irregular pela inelegibilidade de Luiz Eduardo Bini Gomes da Silva e de Tatiana Maria Cecy Gadda, cujo mérito a CEN-CAU/BR não teria examinado. Sustentam, ainda, que a CEN anulou de ofício a própria decisão, sem ouvir a Chapa nº 02.

A Chapa nº 01 opõe a coisa julgada administrativa. Afirma que as elegibilidades foram decididas no mérito pela CEN, em decisões irrecorríveis (art. 60, § 4º), e que a Del. 048/2026 decorreu de petição de correção de erro material, e não de atuação de ofício. Sustenta que “chapa regularmente

registrada" é a que teve o registro deferido pelo órgão competente. Invoca, ainda, o art. 58, §§ 3º e 4º, segundo os quais a inelegibilidade individual não contamina o registro da chapa.

Os documentos juntados pelos próprios impugnantes contradizem a premissa de que não houve exame de mérito. A Deliberação nº 042/2026 da CEN-CAU/BR, no item 2, conheceu do recurso no Pedido de Impugnação nº 16-PR, formulado pelos ora impugnantes contra Luiz Eduardo Bini Gomes da Silva, e decidiu "REJEITAR a preliminar, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO". A Deliberação nº 048/2026 conheceu do recurso da Chapa nº 01 e, "no mérito", deu-lhe provimento "para declarar a elegibilidade da candidata TATIANA MARIA CECY GADDA, e deferir o PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA da CHAPA 01-PR".

A mesma Deliberação nº 048/2026 registra que a CEN conheceu de petição apresentada pela Chapa nº 01 em 14/10/2026, que apontava erro material, e que o recurso havia sido "tempestivamente interposto" no SiEN e "identificado após diligência da Assessoria Técnica". Não houve, pois, anulação de ofício. Houve provocação da parte e correção de erro material pelo próprio órgão prolator, na forma do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

A alegação de que a Chapa nº 02 não foi ouvida naquele procedimento também não prospera. Em primeiro lugar, dirige-se à regularidade de ato da CEN-CAU/BR, órgão de instância superior, que não se sujeita ao controle desta Comissão. Em segundo lugar, o Regulamento só prevê a notificação do recorrido para contrarrazões quando "interposto recurso contra decisão de julgamento de impugnação de registro de candidatura de chapa" (art. 59, § 2º). O recurso apreciado na Deliberação nº 048/2026 foi interposto contra decisão de indeferimento do pedido de registro da Chapa nº 01, hipótese para a qual a norma não prevê contrarrazões.

Decididas as elegibilidades e deferido o registro da Chapa nº 01 pelo órgão competente, a matéria está preclusa no âmbito administrativo. Segundo o art. 60, § 4º, "das decisões da CEN-CAU/BR de julgamento de recursos interpostos contra decisões das CE-UF não caberão novos recursos nem pedidos de reconsideração". Reabrir a matéria por meio de impugnação do resultado, cujo objeto é diverso, significaria contornar a preclusão e criar, no âmbito desta Comissão, uma segunda instância revisora de decisões da CEN, em afronta à segurança jurídica e à hierarquia das instâncias eleitorais.

Ainda que assim não fosse, o Regulamento não atribui à inelegibilidade individual o efeito pretendido. O processo pendente que possa acarretar inelegibilidade de candidato não dá causa ao indeferimento do registro da chapa (art. 58, § 3º). Sobrevindo decisão definitiva, a consequência recai sobre a participação do candidato, "sem prejuízo para o registro de candidatura da respectiva chapa" (art. 58, § 4º). A tese de que a irregularidade de um candidato tornaria nulos todos os votos da chapa contraria esse comando.

Também não procede o paralelo com a Chapa nº 03. Os votos desta foram retirados da base por fato objetivo, aritmeticamente verificado e incontroverso: 808 votos, equivalentes a 14,06% dos válidos, abaixo do mínimo de 15% (art. 34, § 3º-A). Já a Chapa nº 01 tem registro deferido em decisão definitiva. O filtro do registro regular, portanto, foi aplicado, e a Chapa nº 01 o satisfaz. "Registro irregular", para os fins do art. 1º, parágrafo único, XXX, é o registro indeferido, cancelado ou cassado por decisão do órgão competente. Não é o registro que o adversário contesta. Entendimento diverso

permitiria a qualquer concorrente, por simples petição, retirar da base os votos de outra chapa.

Os fatos alegados quanto ao débito de diárias de Luiz Eduardo Bini Gomes da Silva e à situação do registro e da anuidade de Tatiana Maria Cecy Gadda não estão documentados nestes autos. O mesmo vale para a versão oposta apresentada pela Chapa nº 01 sobre o cancelamento da viagem e a devolução de valores. De todo modo, ficam prejudicados pela preclusão reconhecida. A exigência de adimplência na diplomação (art. 107, IV), lembrada pelos impugnantes, será verificada na fase própria e não integra o objeto desta impugnação.

Não se conhece, assim, do bloco D nem do bloco A na parte relativa ao "registro irregular".

2.6. EXCLUSÃO OU ANULAÇÃO DE VOTOS POR CAMPANHA IRREGULAR (BLOCOS A, PARTE; C; E; G)

Os impugnantes atribuem à Chapa nº 01 abuso de poder institucional, por meio do IAB/PR e de seus canais; abuso de poder econômico, por releases em portais e impulsionamento; e uso indevido dos meios de comunicação, por meio do perfil anônimo @desconectachapa2. Alegam conluio com terceiros, entre eles Milton Carlos Zanelatto Gonçalves e Irã Taborda Dudeque, e descumprimento certificado de decisão desta Comissão. Acrescentam, ainda, a) a troca de nome do perfil anônimo após a votação, como ocultação de prova; b) notícia falsa divulgada após a eleição (item 42); a existência de apurações sobre a gestão de recursos (item 33).

Com base na Constituição Federal (art. 14, § 9º), no Código Eleitoral (arts. 222 e 237) e na Lei Complementar nº 64/1990 (art. 22), sustentam que os votos assim obtidos seriam "eivados de vício de vontade". Pedem que sejam excluídos da base do quociente eleitoral (pedido "b", ii) ou, sucessivamente, que se anulem 238 ou 19 votos da Chapa nº 01, por estimativa de exposição ao conteúdo irregular.

A Chapa nº 01 refuta integralmente as acusações e reporta-se às defesas apresentadas nas denúncias. Sustenta que: a) o Regulamento só prevê a nulidade de votos de chapa por cassação (art. 77, § 6º); b) não existe "anulação por quantidade" e o art. 135 não autoriza criar sanção; c) o art. 222 do Código Eleitoral é inaplicável; d) os números 238 e 19 derivam do resultado pretendido, e não de prova; e) as métricas são internamente contraditórias, porque o "teto potencial" do item 31 vira "exposição mínima" no item 47.

Aponta, ainda, que a corresponsável Érica Bernabé Takanashi integra o Conselho Superior do IAB/PR; que a redação restaurada do art. 24 admite marcas de entidades exclusivas de arquitetos e urbanistas; que o perfil anônimo é atribuído pelos próprios impugnantes a terceiro, cuja conduta sem anuência não gera sanção (art. 72, § 3º); e que repudiou publicamente o perfil e notificou o seu titular.

O Regulamento disciplina de modo completo as hipóteses de nulidade do voto. É nulo o voto atribuído a opção nula, a chapa inexistente ou a chapa com registro irregular (art. 1º, parágrafo único, XXX). Os votos recebidos por chapa são declarados nulos, com refeição da distribuição proporcional das vagas, quando o seu registro for cassado após a eleição (art. 77, § 6º). A cassação é sanção (art. 74) e somente pode ser aplicada ao fim do processo de denúncia, observado o contraditório. Exige "atos deliberados e sumariamente comprovados" de interferência gravíssima no processo eleitoral (art. 77, §

1º), e o ônus da prova recai exclusivamente sobre o denunciante (art. 67, § 4º-A; art. 68, § 2º-A).

Não há, no Regulamento, previsão de anulação parcial de votos por estimativa ou por quantidade, deduzida da votação da chapa supostamente beneficiada. A ausência não configura lacuna a ser suprida pelo art. 135. A competência para resolver casos omissos não autoriza a criação de sanção não prevista, por força dos princípios da legalidade e da tipicidade que regem o direito administrativo sancionador. Os dispositivos do Código Eleitoral e da Lei Complementar nº 64/1990 invocados pelos impugnantes disciplinam procedimentos próprios da Justiça Eleitoral. Não integram o regime das eleições do Sistema CAU, ressalvadas as remissões expressas do próprio Regulamento, e não podem ser aplicados por analogia para instituir sanção que o Regulamento não prevê.

A pretensão também não se compatibiliza com o sigilo do voto. Os próprios impugnantes reconhecem que "não há como identificar cada voto viciado". Os números propostos não decorrem de prova de vício em votos determinados. Decorrem do resultado pretendido: 238 votos correspondem à diferença entre as chapas acrescida de um, e 19 votos correspondem ao limiar matemático acrescido de uma "margem de segurança". É o que demonstra a memória de cálculo dos impugnantes.

Acolher esse método equivaleria a presumir viciada a vontade de eleitores indeterminados, sem processo e sem prova, e a substituir a votação apurada por uma estimativa. Isso contraria a soberania do resultado das urnas e a presunção de inocência que o Regulamento consagra.

No plano probatório, os fatos que fundamentam os blocos C e E não estão demonstrados nestes autos. Há apenas a prova da admissão da Denúncia nº 70/2026, com deferimento de medidas liminares (Deliberação nº 35/2026 – CE-CAU/PR). A admissão, porém, resulta de juízo sumário e não exauriente, e não importa reconhecimento dos fatos narrados. Os levantamentos de métricas e de curtidas são compilações unilaterais, sem as capturas de tela correspondentes. Além disso, qualificam como "exposição mínima" um número que a própria impugnação havia apresentado como "teto potencial".

As capturas do perfil @linaindelicada (Doc. 07) demonstram apenas o estado daquela conta em 05/11/2026, entre 23h13 e 23h22. A identidade com os perfis anteriores e as circunstâncias da alteração são matéria a ser apurada nas denúncias. A alegada publicação de 06/11/2026 sobre "maioria absoluta dos votos" e as apurações administrativas referidas no item 33 também não estão documentadas nestes autos.

Pelas mesmas razões, não cabe nesta via examinar as teses defensivas da Chapa nº 01 quanto a esses fatos: a natureza do IAB/PR, a redação restaurada do art. 24, a autoria do perfil anônimo e a responsabilidade por ato de terceiro (art. 72, § 3º), e o alcance do art. 28. O mesmo se aplica aos documentos que apresentou para esse fim (Docs. C, D e E). Todas essas questões pertencem ao mérito das denúncias.

Registra-se, expressamente, que o não conhecimento desses fundamentos não importa juízo algum sobre a procedência ou improcedência das Denúncias nº 70, 75, 77, 97, 113 e 168/2026, nem de qualquer outra em curso. Elas seguem o seu rito próprio (arts. 67 a 71), sob a competência preservada pelo art. 110. Se delas resultar a cassação de registro, a consequência sobre os votos e a distribuição das vagas é a definida no art. 77, §§ 6º a 8º.

Não se conhece, assim, dos blocos C, E e G, nem do pedido “b”, ii, e dos pedidos “f” e “g”, este último inclusive na parte em que requer homologação “com ressalva”.

2.7. PEDIDO DE RECEBIMENTO COMO PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

Os impugnantes requerem, subsidiariamente, que os fundamentos considerados alheios ao art. 94, § 1º, sejam recebidos como petição administrativa e decididos de forma expressa, ou remetidos à CEN-CAU/BR (pedido “a”). A Chapa nº 01 sustenta que não há conversão possível, porque o processo eleitoral tem rito próprio e a Lei nº 9.784/1999 só se aplica subsidiariamente.

O pedido não comporta acolhimento. O processo eleitoral do CAU disciplina por ritos específicos as matérias deduzidas, e a aplicação da Lei nº 9.784/1999 é meramente subsidiária (art. 69). Convertida a impugnação em petição atípica, estaria criada uma via não prevista, paralela às denúncias já em curso e sem as garantias destas, com risco de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos. A remessa à CEN-CAU/BR tampouco se justifica, pois as matérias não são de sua competência originária e já se encontram submetidas a esta Comissão nos autos próprios. O dever de decidir é atendido pela presente decisão, que aprecia expressa e motivadamente o cabimento de cada fundamento.

Indefere-se o pedido subsidiário de conversão e de remessa.

2.8. SOBRESTAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO (BLOCO F)

Os impugnantes pedem que a homologação do resultado fique sobrestada até o julgamento de todas as denúncias contra a Chapa nº 01 (pedido “b”, i). Sustentam que o julgamento das denúncias é questão prejudicial e que a homologação depende do encerramento da fase de impugnação (art. 93, § 3º). Invocam a suspensão do processo prevista no Código de Processo Civil (arts. 15 e 313, V, “a”) e o art. 77, § 6º, que admite a alteração da base após a eleição.

A Chapa nº 01 sustenta, em síntese, que: a) a homologação é ato da CEN-CAU/BR (art. 104); b) esta Comissão deve cumprir rigorosamente o Calendário (art. 10, XII; art. 71, § 4º); c) o Regulamento já disciplina a convivência entre homologação e denúncias pendentes (arts. 77, §§ 6º a 8º; 110; e 110-A); d) o art. 313 do Código de Processo Civil trata de processo judicial; e) o sobrestamento produziria vacância institucional, porque os mandatos atuais se encerram em 31/12/2026.

A homologação do resultado é competência da CEN-CAU/BR, prevista no Calendário para 24/11/2026 (art. 104; seq. 89). Esta Comissão não detém competência para suspendê-la, e qualquer providência nesse sentido exorbitaria das atribuições da CE-UF. O art. 93, § 3º, condiciona a homologação ao decurso da fase de impugnação do resultado, e não ao julgamento definitivo das denúncias. Essa fase se encerra com o julgamento desta impugnação e de eventual recurso, nos prazos do Calendário.

Não há lacuna que autorize recorrer ao Código de Processo Civil. O Regulamento previu expressamente a hipótese de denúncias pendentes ao tempo da homologação. Manteve a competência desta Comissão para os processos em tramitação (art. 110) e determinou que a cassação posterior à

eleição acarrete a nulidade dos votos e a refeição da distribuição das vagas (art. 77, § 6º). A opção normativa é clara: homologa-se o resultado na data do Calendário, e eventual sanção definitiva produz seus efeitos depois.

Por isso mesmo, o indeferimento do sobrestamento não causa prejuízo aos impugnantes. A tutela que buscam já está assegurada pela própria norma, e a "ressalva expressa" pretendida no pedido "g" nada acrescentaria ao que o art. 77, § 6º, já estabelece.

Não se conhece do pedido de sobrestamento da homologação, por incompetência desta Comissão.

2.9. MANIFESTAÇÃO E PEDIDOS DA CHAPA Nº 03

A Chapa nº 03 apresentou manifestação em 13/11/2026 (Protocolo nº 2718792/2026). Diante da indisponibilidade do correio eletrônico institucional e do prazo assinalado por esta Comissão, a manifestação é recebida como alegações (art. 96), em homenagem ao contraditório. O recebimento não causa prejuízo às demais partes: a peça não contém argumento sobre os critérios de distribuição das vagas e, como se verá, nada do que nela se pede é conhecido nesta via.

Quanto ao objeto desta impugnação, a manifestação limita-se a apontar contradição entre a invocação da igualdade de oportunidades pela Chapa nº 02 e a participação dessa chapa em eventos promovidos pela AEFI e pela AEAM. Não impugna nem sustenta qualquer dos critérios de distribuição proporcional das vagas examinados no item 3, razão pela qual não interfere no julgamento do mérito.

Os pedidos de reconhecimento de violação ao Regulamento e de cassação dos registros das Chapas nº 01 e nº 02 não comportam conhecimento, por três razões.

Primeiro, o art. 96 faculta às chapas interessadas apresentar alegações sobre o pedido de impugnação. Não lhes permite deduzir pretensão nova nem ampliar o objeto do processo, que o art. 94, § 1º, restringe aos critérios dos arts. 33 a 35.

Segundo, a cassação do registro é sanção (arts. 74 e 77) e somente pode ser aplicada ao final do processo por infração ao Regulamento Eleitoral, instaurado por denúncia (arts. 65 a 79), com contraditório, instrução e ônus da prova atribuído ao denunciante (art. 67, § 4º-A; art. 68, § 2º-A).

Terceiro, as denúncias devem ser protocoladas no SiEN até o dia da votação (art. 65, parágrafo único). Os fatos narrados teriam ocorrido em 03 e 04/11/2026, antes da votação, e poderiam ter sido submetidos a esta Comissão pela via e no prazo próprios. Admiti-los nesta via, após o encerramento daquele prazo, significaria contornar a preclusão.

Registra-se, ainda, que os dispositivos invocados na manifestação não correspondem ao texto vigente do Regulamento Eleitoral. O art. 28 disciplina condutas vedadas a funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF. O art. 47 trata da publicação da relação dos pedidos de registro de candidatura. O art. 86 dispõe sobre a votação pela internet e o sigilo do voto. O art. 89 enumera as

opções de voto. O art. 15 regula a arguição de impedimento e suspeição. Nenhum deles contém as redações transcritas na manifestação.

O pedido de sobrestamento da homologação também não é conhecido, pelos fundamentos do item 2.8. A homologação compete à CEN-CAU/BR (art. 104), e o Regulamento disciplina expressamente a convivência entre a homologação e os processos por infração eventualmente em curso (arts. 77, § 6º, e 110), sem lacuna que autorize a aplicação do Código de Processo Civil.

O não conhecimento desses pedidos não importa juízo algum sobre os fatos narrados pela Chapa nº 03.

3. MÉRITO: OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS (BLOCO B)

3.1. FATOS INCONTROVERSOS E CONFERÊNCIA DO CÁLCULO

Os dados da apuração não são controvertidos. Constam do relatório da Webvoto e do Anexo XVI da Deliberação nº 056/2026 – CEN-CAU/BR:

ETAPA	CÁLCULO	RESULTADO
Votos válidos	2.588 (Chapa nº 01) + 2.351 (Chapa nº 02) + 808 (Chapa nº 03)	5.747
Desempenho mínimo de 15% (art. 34, § 3º-A)	45,03% / 40,91% / 14,06%	Chapa nº 03 fora da base
Base do quociente eleitoral (art. 1º, parágrafo único, XXI)	2.588 + 2.351	4.939
Quociente eleitoral, desprezada a fração	4.939 ÷ 23 = 214,74	214
Quociente de representação, desprezada a fração (art. 1º, parágrafo único, XX)	2.588 ÷ 214 = 12,093; 2.351 ÷ 214 = 10,986	12 e 10
Vaga não preenchida (art. 34, § 5º)	23 – 22	1, à Chapa nº 01
Resultado	—	13 e 10
Conselheiro federal (art. 32)	Chapa com maior número de votos	Chapa nº 01

O cálculo foi conferido e está exato. Ambas as partes o reproduzem de modo idêntico. Os impugnantes declaram, em sua memória de cálculo, que todos os cálculos "seguem o art. 1º, parágrafo único, XX e XXI", e que a vaga não preenchida foi atribuída à chapa mais votada pelo art. 34, § 5º, "regra cuja aplicação se contesta". A Chapa nº 01 apresenta a mesma conta.

Não há, portanto, erro material nem erro de aplicação dos critérios do Regulamento. A controvérsia é exclusivamente de direito: saber se a 23ª vaga deve ser atribuída por critério diverso do previsto no art. 34, § 5º, conforme os fundamentos examinados a seguir.

3.2. PRIMEIRA TESE: O DESCARTE DA FRAÇÃO E A SOBRA EXCLUSIVA VIOLARIAM A REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL (ART. 34, CAPUT)

Os impugnantes sustentam que, após o quociente de representação, a Chapa nº 02 tinha sobra de 211 votos (0,986 de quociente), contra 20 votos (0,093) da Chapa nº 01. Segundo eles, desprezar a fração maior e entregar a vaga a quem tinha a menor transforma o sistema proporcional em "prêmio de maioria". Num sistema proporcional, afirmam, o descarte das frações só seria legítimo se elas fossem depois consideradas na distribuição das sobras, pelos maiores restos ou pelas maiores médias. Todos os critérios proporcionais usuais conduziriam a 12/11: arredondamento aritmético, proporção pura, maiores restos, D'Hondt e Código Eleitoral. As regras de cálculo, por serem instrumentais, não poderiam produzir o contrário do que o caput garante, e a leitura oficial seria "derrogação do caput por norma de mesma hierarquia".

A Chapa nº 01 sustenta que o caput enuncia o princípio e que os parágrafos e as definições do art. 1º estabelecem o método, segundo a técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998 (art. 11, III, "c"). Afirma que o Regulamento afasta expressamente a fração, duas vezes, e que o advérbio "unicamente" exclui a redistribuição por maiores restos ou maiores médias. Acrescenta que nenhum sistema proporcional é "puro": o próprio Regulamento exclui da representação as chapas abaixo do desempenho mínimo. Sem essa cláusula, a Chapa nº 02 teria 9 cadeiras, e não 10, de modo que a impugnação acolheria o desvio que a favorece e repudiaria o que a desfavorece.

A tese não procede.

O art. 34, caput, assegura "a representação proporcional das chapas concorrentes". Não define, contudo, o método pelo qual essa proporcionalidade se realiza. O método está nas normas que o caput anuncia e que o integram:

i) o quociente eleitoral é o resultado da divisão dos votos válidos das chapas que atingiram o desempenho mínimo pelo número de vagas, "desprezada a fração" (art. 1º, parágrafo único, XXI);

ii) o quociente de representação é o resultado da divisão dos votos da chapa pelo quociente eleitoral, "desprezada a fração" (art. 1º, parágrafo único, XX);

iii) "as vagas não preenchidas com a aplicação do quociente de representação serão distribuídas unicamente à chapa mais votada" (art. 34, § 5º).

O texto não comporta outra leitura. A expressão "desprezada a fração", repetida em ambos os incisos, afasta qualquer regra de arredondamento. O advérbio "unicamente" afasta a distribuição das vagas remanescentes pelos maiores restos, pelas maiores médias ou por qualquer outro critério. A interpretação sistemática e teleológica tem por função esclarecer o sentido do texto, e não substituí-lo por outro que o órgão normativo não adotou.

Não há antinomia entre o caput e os parágrafos. O caput consagra o princípio da representação proporcional, e o Regulamento o realiza por um método que combina a proporcionalidade na distribuição das vagas inteiras com a atribuição das vagas remanescentes à chapa mais votada. Os

parágrafos de um artigo destinam-se a expressar os aspectos complementares à norma enunciada no caput e as exceções à regra por ele estabelecida (Lei Complementar nº 95/1998, art. 11, III, "c"). A opção por esse método é escolha normativa legítima do CAU/BR. O próprio Regulamento contém outro desvio deliberado da proporcionalidade aritmética, a cláusula de desempenho (art. 34, §§ 1º a 3º-B), que os impugnantes não contestam e da qual, neste pleito, se beneficiaram.

A comparação com outros métodos, como maiores restos, maiores médias, proporção pura ou arredondamento aritmético, demonstra apenas que outros métodos produziriam resultado diverso, o que se reconhece. Não demonstra que o método do Regulamento tenha sido mal aplicado, nem autoriza esta Comissão a substituí-lo. Quanto ao Código Eleitoral, seus dispositivos sobre o cálculo dos quocientes não se aplicam por analogia. A analogia pressupõe lacuna, e não há lacuna quando o art. 1º, parágrafo único, XX e XXI, e o art. 34, § 5º, disciplinam exatamente a matéria (art. 135).

Finalmente, acolher a tese exigiria que esta Comissão deixasse de aplicar dois incisos do art. 1º e o § 5º do art. 34. Como fixado no item 1, a Comissão Eleitoral da UF não exerce controle de validade das normas editadas pelo Plenário do CAU/BR. Cumpre-lhe aplicá-las (art. 11, I). A alegação de que a regra é desproporcional ou inconveniente pode ser levada ao órgão normativo competente, mas não justifica sua inaplicação no julgamento da impugnação.

3.3. SEGUNDA TESE: A DECISÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TERIA RESTAURADO O SISTEMA PROPORCIONAL E TORNADO OBSOLETO O § 5º

Os impugnantes sustentam que a Resolução nº 268/2025 havia reorganizado o art. 34 sob lógica majoritária, por meio dos §§ 3º-C e 3º-D e da nova redação do § 4º. Afirmam que, nesse modelo, a entrega das sobras à chapa mais votada era coerente. Suspensos esses dispositivos pela decisão na Ação Civil Pública nº 5030417-28.2026.4.04.7100/RS, o § 5º teria perdido o contexto que o justificava e só admitiria aplicação residual, como a resolução de sobras iguais. Aplicado como foi, reproduziria "por via oblíqua" o bônus de maioria afastado judicialmente e frustraria a eficácia da decisão.

A Chapa nº 01 sustenta que o § 5º é redação original da Resolução nº 179/2019 e regeu os pleitos de 2020, 2023 e 2026. Afirma que a decisão judicial não o suspendeu e que restaurou um § 4º que a ele remete expressamente. Aponta que o item 16 da impugnação interrompe a citação desse § 4º exatamente antes da ressalva. Acrescenta que a CEN qualificou a redação restaurada como "relativa à distribuição proporcional das vagas entre as chapas" e que, se os impugnantes entendem que a aplicação do § 5º frustra a decisão judicial, o foro adequado é o juízo que a proferiu.

A tese não procede.

O alcance da decisão judicial está demonstrado pelos autos da Ação Civil Pública nº 5030417-28.2026.4.04.7100/RS, em trâmite na 10ª Vara Federal de Porto Alegre. Deles se extrai o seguinte:

i) na petição inicial, o autor pediu, quanto ao art. 34, a suspensão da eficácia "dos §§ 3º-C, 3º-D e da nova redação do § 4º", introduzidos pela Resolução nº 268/2025, e, como consequência, a manutenção da "plena vigência e aplicabilidade da redação original do § 4º do art. 34";

ii) a própria inicial transcreve a redação original do § 4º que pretendia restabelecer, inclusive a ressalva "na forma do § 5º";

iii) a decisão liminar de 05/08/2026 determinou "a suspensão dos efeitos dos artigos 20, 24 e 34 da Resolução CAU/BR nº 268/2025, em âmbito nacional, restabelecendo-se a eficácia da redação original do regulamento eleitoral";

iv) quanto ao art. 34, a decisão fundamentou-se na "criação de um sistema que garante a maioria absoluta dos assentos à chapa mais votada, independentemente da proporção exata de votos obtidos" (idem), isto é, na regra dos §§ 3º-C e 3º-D;

v) a liminar foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no agravo de instrumento e no pedido de suspensão.

O § 5º do art. 34 não foi alterado pela Resolução nº 268/2025. No texto consolidado do Regulamento, os §§ 3º-C e 3º-D trazem a nota "Incluído pela Resolução n° 268", e a nova redação do § 4º, a nota "Redação dada pela Resolução n° 268". O § 5º não traz nota alguma, o que revela tratar-se da redação original de 2019. No quadro comparativo que instruiu a aprovação das alterações (DPOBR nº 0164-01/2025), o § 5º figura apenas na coluna da redação vigente, sem proposta de alteração. Não sendo dispositivo da Resolução nº 268/2025, o § 5º não foi atingido pela suspensão de seus efeitos. A "redação original" restabelecida é, precisamente, a que o contém.

A redação original do § 4º, restabelecida pela decisão judicial, dispõe: "O número de conselheiros titulares de CAU/UF eleitos em cada chapa corresponderá ao respectivo quociente de representação obtido, ressalvadas as hipóteses de acréscimos decorrentes de distribuição das vagas não preenchidas, na forma do § 5º." O sistema que o autor da ação pediu para restabelecer, e que o Juízo restabeleceu, é o do quociente de representação com a destinação das vagas não preenchidas à chapa mais votada. A transcrição feita no item 16 da impugnação se encerra antes dessa ressalva, e o item 17 a reconhece. A CEN-CAU/BR, ao cumprir a decisão, deu-lhe o mesmo alcance.

Não há equivalência entre o "prêmio de maioria" suspenso e o § 5º. Os §§ 3º-C e 3º-D asseguravam à chapa mais votada metade das vagas acrescida de uma a três, qualquer que fosse a sua votação. O § 5º apenas destina as vagas que o quociente de representação não preenche, que neste pleito foram uma ou duas por Unidade da Federação (item 3.7). No Paraná, os §§ 3º-C e 3º-D teriam assegurado à Chapa nº 01 o mínimo de 14 vagas: metade de 23, arredondada para 12, mais 2. A aplicação do § 5º conferiu-lhe 13.

A leitura residual proposta, segundo a qual o § 5º só se aplicaria a sobras iguais, não encontra apoio no texto. Além disso, tornaria o dispositivo praticamente inaplicável, contrariando a regra hermenêutica de que a norma não contém palavras inúteis. Esta Comissão também não pode, sob o fundamento de preservar a eficácia da decisão judicial, estender seus efeitos a dispositivo que ela não alcançou. O próprio Juízo, ao examinar o alcance da liminar quanto ao art. 24, assentou que a parte do dispositivo não impugnada na petição inicial não foi atingida pela decisão. A definição do alcance da ordem judicial compete ao juízo que a proferiu, perante o qual a ação segue em curso.

3.4. TERCEIRA TESE: A LEI Nº 12.378/2010 E OS REGIMENTOS DETERMINARIAM O CÔMPUTO DA FRAÇÃO

Os impugnantes sustentam que a Lei nº 12.378/2010 fixa a composição dos plenários em "9 (nove) conselheiros mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) inscritos ou fração" (art. 32, § 1º, IV). Assim, quando o legislador distribui cadeiras, "a fração dá direito a cadeira". Sustentam ainda que o Regimento Geral do CAU e o Regimento Interno do CAU/PR determinam que os conselheiros sejam "todos eleitos na proporção estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 12.378". Por isso, a resolução eleitoral, norma inferior, não poderia negar essa lógica.

A Chapa nº 01 sustenta que a "proporção" referida na lei e nos regimentos é a relação entre o número de conselheiros e o número de profissionais inscritos, isto é, o tamanho do Plenário. A fração de mil inscritos define quantas cadeiras o Plenário tem, e não como elas se repartem entre as chapas.

A tese não procede.

O art. 32, § 1º, IV, da Lei nº 12.378/2010 disciplina a composição numérica dos plenários dos CAU/UF em função do número de profissionais inscritos. A "fração" a que se refere é a de mil inscritos, para fins de acréscimo de uma vaga no Plenário. A norma não trata da conversão de votos em cadeiras nem da repartição das vagas entre chapas concorrentes, matéria que a lei deixou à normatização do CAU/BR. Os regimentos citados apenas remetem à proporção legal e, pela mesma razão, referem-se ao tamanho do Plenário.

Não há, portanto, conflito hierárquico entre a lei e o Regulamento. A lei fixou que o Plenário do CAU/PR terá 23 conselheiros, e o Regulamento disciplinou como essas 23 vagas se distribuem entre as chapas. São objetos distintos, e o raciocínio por analogia entre eles não se sustenta.

3.5. QUARTA TESE: A PROPORÇÃO ENTRE AS CHAPAS DEVE SER PRESERVADA DURANTE O MANDATO

Os impugnantes sustentam que o Regulamento manda manter "a representação proporcional das chapas eleitas" na recomposição do Plenário (art. 117) e que o Regimento Interno do CAU/PR só admite a convocação de suplentes da mesma chapa do conselheiro desligado (art. 17, § 3º). Concluem que, se a proporção deve ser preservada durante todo o mandato, com mais razão deve ser respeitada na formação do Plenário.

A Chapa nº 01 sustenta que essas normas preservam a composição resultante da aplicação do art. 34, inclusive do § 5º, e que invocá-las para alterar a composição eleita é invertê-las.

A tese não procede.

O art. 117 do Regulamento dispõe que "a representação proporcional das chapas eleitas para composição dos plenários de CAU/UF deverá, sempre que possível, ser mantida para recomposição dos respectivos plenários, na forma do art. 118". Essa norma, assim como o art. 17, § 3º, do Regimento Interno do CAU/PR, pressupõe a composição já definida pela eleição e destina-se a mantê-la diante de

vacâncias supervenientes. A "representação proporcional das chapas eleitas" que ela preserva é a que resultou da aplicação do método do Regulamento. Não fornece critério autônomo para a distribuição originária das vagas, matéria disciplinada exclusivamente pelo art. 34 e pelo art. 1º, parágrafo único, XX e XXI.

3.6. QUINTA TESE: A IGUALDADE DO PESO DO VOTO

Os impugnantes sustentam que o resultado oficial rompe a igualdade do valor do voto (Constituição Federal, art. 14, caput) e a isonomia entre eleitores e entre chapas (art. 28 do Regulamento). Segundo eles, a Chapa nº 01 elegeu cada conselheiro com 199,08 votos, e a Chapa nº 02 precisou de 235,10. O voto dado à Chapa nº 02 teria valido 15,3% menos, ao passo que a distribuição de 12/11 reduziria esse desvio a 0,9%.

A Chapa nº 01 sustenta que o "valor igual para todos" significa que cada eleitor tem um voto, computado igualmente, e não custo idêntico por cadeira. Lembra que a própria Constituição admite desigualdade muito maior ao fixar o mínimo de oito e o máximo de setenta deputados por Estado (art. 45, § 1º). Afirma, ainda, que o art. 28, na redação vigente, vincula os funcionários e colaboradores do CAU, e não as chapas, e que, pela lógica dos impugnantes, os 808 votos da Chapa nº 03 teriam tido peso zero.

A tese não procede.

A igualdade do voto, como atributo do sufrágio, significa que cada eleitor dispõe de um voto e que todos os votos são computados com o mesmo valor na apuração. Não há alegação, nem prova, de que essa igualdade tenha sido violada: todos os votos apurados foram computados segundo os mesmos critérios. A igualdade não assegura que o número de votos por cadeira seja idêntico entre as chapas. Nenhum método de conversão de votos em cadeiras com número inteiro de vagas produz esse resultado, e a própria escolha de cláusula de desempenho e de critério de sobras gera desvios que a ordem jurídica admite.

O próprio caso o demonstra. Pela cláusula de desempenho, os 808 votos válidos da Chapa nº 03 não se converteram em nenhuma cadeira. Os impugnantes, contudo, tratam essa regra como "critério objetivo" legítimo.

Quanto ao art. 28 do Regulamento, a partir da Resolução nº 268/2025 o seu caput disciplina condutas vedadas a funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF. Não constitui fundamento para alterar o critério de distribuição das vagas.

O argumento dos impugnantes é, em essência, de política normativa. Pode orientar o aperfeiçoamento do Regulamento pelo órgão competente para pleitos futuros. Não autoriza, contudo, que esta Comissão afaste, após a apuração, o método vigente.

3.7. APLICAÇÃO UNIFORME DO MÉTODO E ISONOMIA FEDERATIVA

A Chapa nº 01 sustenta que o resultado preliminar foi calculado e divulgado pela CEN-

CAU/BR para todas as Unidades da Federação com o mesmo método (art. 93, § 2º). Em todas as 20 UFs com mais de uma chapa houve ao menos uma vaga não preenchida atribuída à chapa mais votada. Em oito delas o resultado oficial diverge tanto dos maiores restos quanto das maiores médias. Acolher a tese criaria regra exclusiva para o Paraná, em violação da unidade do processo eleitoral nacional. Os impugnantes atribuem a conta a esta Comissão e a apresentam como singular.

A verificação dos Anexos I a XXVII da Deliberação nº 056/2026 confirma o quadro apresentado pela interessada:

i) os resultados de todas as Unidades da Federação coincidem com o método do art. 1º, parágrafo único, XX e XXI, e do art. 34, § 5º;

ii) em todas as 20 UFs com mais de uma chapa houve vaga não preenchida destinada à chapa mais votada, sendo duas em Mato Grosso e em Santa Catarina;

iii) em oito delas (AP, BA, MT, MG, PB, PR, PE e SC) o resultado difere tanto do método dos maiores restos quanto do método das maiores médias.

Em Santa Catarina, por exemplo, a segunda colocada teve quociente de representação de 6,977, com fração praticamente idêntica à da Chapa nº 02 do Paraná. Em Mato Grosso, a chapa mais votada, com 41,25% dos votos válidos, obteve 6 das 11 cadeiras.

O resultado do Paraná não é, portanto, singular. Decorre da aplicação uniforme, em todo o país, do mesmo método normativo. A conta foi realizada e divulgada pela CEN-CAU/BR, órgão a quem compete divulgar o resultado preliminar após a aplicação dos critérios de proporcionalidade (art. 93, § 2º), e não por esta Comissão. Adotar critério diverso apenas no Paraná quebraria a isonomia entre as chapas e os eleitores das diversas Unidades da Federação e a unidade do processo eleitoral do Sistema CAU.

3.8. SEGURANÇA JURÍDICA E VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO APÓS A APURAÇÃO

A Chapa nº 01 sustenta que todas as chapas se registraram conhecendo as regras e que os impugnantes nunca se insurgiram contra o § 5º antes da eleição, nem depois da decisão judicial que restaurou o § 4º que a ele remete. Invoca: **a)** a vedação de aplicação retroativa de nova interpretação (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, XIII); **b)** os arts. 23, 24 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; **c)** por analogia, o princípio da anualidade eleitoral (Constituição Federal, art. 16); **d)** a vedação ao comportamento contraditório, decorrente da boa-fé.

Os impugnantes, por sua vez, afirmam que a tese "independe das denúncias e deve ser acolhida de imediato".

Assiste razão à interessada também neste ponto, como fundamento autônomo e reforçativo.

O critério de distribuição das vagas integra a redação original do Regulamento, de 2019, estava em vigor antes do registro das chapas e foi preservado pela própria decisão judicial invocada (item

3.3). As chapas concorreram conhecendo a regra. Alterá-la após a apuração, para aplicar interpretação que nenhum órgão do Sistema CAU adotou em qualquer Unidade da Federação, significaria modificar as regras do jogo depois de conhecido o resultado.

A Lei nº 9.784/1999 impõe à Administração interpretar a norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, XIII). A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas (art. 24). Impõe, ainda, às autoridades públicas o dever de atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas (art. 30).

No processo eleitoral, a estabilidade das regras é condição da legitimidade do resultado. É essa razão que inspira, no plano constitucional, a regra da anualidade (Constituição Federal, art. 16), aqui invocada apenas como parâmetro principiológico.

Acresce que mesmo o acolhimento da tese não alteraria a titularidade da vaga de conselheiro federal, que pertence à chapa que obteve o maior número de votos (art. 32). Esse ponto, contudo, não é determinante para a solução, que decorre da exata aplicação do Regulamento.

3.9. CONCLUSÃO DO MÉRITO

Todas as teses foram examinadas. Os critérios de distribuição proporcional das vagas foram aplicados corretamente e na forma do Regulamento:

i) a cláusula de desempenho;

ii) o quociente eleitoral e o quociente de representação, desprezadas as frações;

iii) a atribuição da vaga não preenchida à chapa mais votada.

Não há fundamento para atribuir a 23ª vaga à Chapa nº 02. O pedido "c" é improcedente, e o resultado divulgado no Anexo XVI da Deliberação nº 056/2026 – CEN-CAU/BR deve ser mantido: 13 vagas para a Chapa nº 01, 10 vagas para a Chapa nº 02 e a vaga de conselheiro federal e respectivo suplente para a Chapa nº 01.

4. DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Os pedidos instrutórios e acessórios formulados pelos impugnantes nos itens "e" e "h" a "l" destinam-se a instruir ou a dar consequência aos fundamentos dos quais não se conheceu. São eles: **a)** o julgamento prioritário das denúncias; **b)** a requisição de dados de impulsionamento; **c)** o ofício à Meta Platforms; **d)** o cruzamento da lista de votantes com contas de rede social; **e)** os ofícios para certificação de apurações administrativas; e **f)** a retirada de publicação com retratação. Seguem, por isso, a mesma sorte daqueles fundamentos e não são conhecidos nesta via. Podem ser deduzidos e apreciados nos autos das denúncias, onde, aliás, esta Comissão já determinou a preservação dos registros de impulsionamento

e dos dados de campanha (Deliberação nº 35/2026). Pela mesma razão, ficam prejudicadas as objeções que a interessada lhes opôs.

A requisição da memória de cálculo oficial à CEN-CAU/BR (pedido "d") é desnecessária. O cálculo é objetivo, foi reproduzido de modo idêntico por ambas as partes e foi conferido por esta Comissão (item 3.1). A Lei nº 9.784/1999 autoriza a recusa, em decisão fundamentada, de provas desnecessárias (art. 38, § 2º).

O pedido subsidiário da interessada de remessa prévia da questão à CEN-CAU/BR foi formulado para a hipótese de acolhimento do bloco B e fica prejudicado com a sua rejeição.

Quanto ao pedido da interessada de registro expresso das afirmações contrárias aos documentos dos autos, para os fins do art. 4º da Lei nº 9.784/1999, esta decisão já consignou objetivamente, na medida necessária ao julgamento, as divergências entre o que afirma a impugnação e o que demonstram os documentos (itens 2.5, 2.6 e 3.3). Não se atribui, contudo, qualificação de má-fé aos impugnantes, nem se aplica sanção, porque a litigância de má-fé e a litigância abusiva, com suas sanções, são disciplinadas para o rito da denúncia (arts. 66-A e 66-B). Além disso, o juízo sobre a intenção de quem produziu as afirmações é desnecessário à solução da controvérsia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná **CONHECE PARCIALMENTE** do Pedido de Impugnação do Resultado das Eleições 2026 nº 4/2026, apenas quanto aos fundamentos relativos aos critérios de distribuição proporcional das vagas (art. 94, § 1º, do Regulamento Eleitoral).

Em consequência, **NÃO CONHECE** dos fundamentos relativos à exclusão de votos da base do quociente eleitoral, à campanha eleitoral, às inelegibilidades, ao perfil anônimo, à anulação parcial de votos e ao sobrestamento da homologação, nem dos pedidos "b", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l". **INDEFERE** o pedido subsidiário de recebimento desses fundamentos como petição administrativa ou de sua remessa à CEN-CAU/BR, bem como o pedido "d".

Na parte conhecida, **JULGA IMPROCEDENTE** o pedido "c" e **MANTÉM** o resultado das Eleições 2026 do CAU/PR divulgado no Anexo XVI da Deliberação nº 056/2026 – CEN-CAU/BR: 13 (treze) vagas de conselheiro estadual titular para a Chapa nº 01 – "Um Novo CAU/PR", 10 (dez) vagas para a Chapa nº 02 – "Conecta CAU-PR" e a vaga de conselheiro federal titular e respectivo suplente para a Chapa nº 01 (arts. 32, 34 e 35 do Regulamento Eleitoral).

DEFERE os pedidos "m" e "n" dos impugnantes, o de desconsideração do Doc. 11 e o de comunicação ao procurador da interessada.

JULGA IMPROCEDENTE o pedido de condenação em litigância de má-fé.

NÃO CONHECE dos pedidos formulados pela Chapa nº 03 – "Soma" de reconhecimento de violação ao Regulamento Eleitoral, de cassação dos registros das Chapas nº 01 e nº 02 e de

sobrestamento da homologação do resultado, sem juízo algum sobre os fatos por ela narrados.

Ressalva-se que o não conhecimento dos fundamentos relativos à campanha eleitoral não importa juízo algum sobre o mérito das denúncias em tramitação, que seguem seu rito próprio, sob a competência preservada pelo art. 110, com os efeitos previstos no art. 77, §§ 6º a 8º, em caso de eventual cassação.

Julgada improcedente a impugnação, não há remessa necessária (art. 98). Desta decisão cabe recurso à Comissão Eleitoral Nacional no prazo previsto no Calendário Eleitoral (seq. 68).

Publique-se o extrato no prazo do Calendário Eleitoral (seq. 67). Notifiquem-se os impugnantes e seu procurador, e as Chapas nº 01 e nº 03, pelos endereços eletrônicos cadastrados no SiEN. Comunique-se a CEN-CAU/BR e junte-se cópia ao processo administrativo eleitoral.

Curitiba, 13 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROBERTO RODRIGUES SIMON
Data: 13/11/2026 15:07:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ARQ. URB. ROBERTO RODRIGUES SIMON
Coordenador da Comissão Eleitoral do Estado do Paraná

GETÚLIO TADEU CZAPLISNKI DOS SANTOS
Membro da Comissão Eleitoral do Estado do Paraná

gov.br Documento assinado digitalmente
ITALO MENDES DE LIMA
Data: 13/11/2026 15:00:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ITALO MENDES DE LIMA
Membro da Comissão Eleitoral do Estado do Paraná